



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Justificativas - PL 0151/2015

A legislação atual que rege a limpeza e desinfecção de cisternas e caixas d'água é relativamente antiga e contém algumas lacunas que cabe superar.

Agregue-se que a legislação atinente à matéria em países desenvolvidos se atém mais ao controle de potabilidade, algo muito mais efetivo para a saúde pública do que um controle somente baseado em prazos.

Acresce-se que por pressão das empresas de desinsetização e lavagem de caixas d'água, muitos síndicos vêm sendo induzidos a realizar isso de 6 em 6 meses, prazo muito curto que não conta com respaldo na legislação vigente (lei mun. 10770/1989 que fixa a periodicidade de 360 dias, para todos estabelecimentos). Um caso extremo é Belém do Pará, onde se aprovou lei exigindo limpeza trimestral, obviamente descumprida em geral. Não é a frequência de lavagem que assegura necessariamente a boa qualidade, mas ações que diagnostiquem fontes de contaminação, monitorem o controle microbiológico da potabilidade e permitam ações corretivas. O texto cria uma gradação de prazos que leva em conta aspectos como presença de indivíduos imunodepressos como pacientes em estabelecimentos de saúde e outros onde a aglomeração pode facilitar a disseminação de doenças, permitindo prazos mais dilatados, quando tais condições adversas não prevalecem.

Neste sentido, o PL propõe análise antes da realização da lavagem, permitindo diagnosticar a ocorrência de problemas prévios e facultando se adiar a lavagem, caso não se constate qualquer não conformidade.

O PL também aperfeiçoa a rotina de limpeza ao consagrar a desinfecção das tubulações via escoamento da água com agente desinfetante e ainda exige que se reportem eventuais falhas no revestimento dos reservatórios e se tomem ações corretivas. O texto também requer que se registrem dados fundamentais como a concentração de produto desinfetante aplicada e o tempo de contato, de forma a garantir uma boa qualidade do serviço.

Por fim o PL demanda que não haja cantos e arestas vivas que potencializam o acúmulo de sujidade e limo.

Além disso é forçoso reconhecer que mesmo muitos órgãos públicos e próprios municipais não adotam o prazo de 360 dias (cerca de 1 ano) para realizar a lavagem de seus reservatórios. Tampouco a própria Sabesp segue tal prazo na limpeza de seus grandes reservatórios, o que causaria grande transtorno para a população atendida.

Por fim o PL proposto terá efeito benéfico para a economia de água evitando lavagens desnecessárias.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.